



Número: **0600001-28.2023.6.25.0000**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Última distribuição : **03/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NELSON ARAUJO DOS SANTOS (IMPUGNANTE(S))	
	JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (ADVOGADO(S))
JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO (IMPUGNADO(S))	
	MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (ADVOGADO(S)) LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (ADVOGADO(S)) MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (ADVOGADO(S)) CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (ADVOGADO(S)) MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (ADVOGADO(S)) DANILO GURJAO MACHADO (ADVOGADO(S)) JEAN FILIPE MELO BARRETO (ADVOGADO(S)) AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (ADVOGADO(S)) RODRIGO CASTELLI (ADVOGADO(S)) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO(S))
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (IMPUGNADO(S))	
	MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (ADVOGADO(S)) LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (ADVOGADO(S)) MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (ADVOGADO(S)) CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (ADVOGADO(S)) MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (ADVOGADO(S)) DANILO GURJAO MACHADO (ADVOGADO(S)) JEAN FILIPE MELO BARRETO (ADVOGADO(S)) AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (ADVOGADO(S)) RODRIGO CASTELLI (ADVOGADO(S)) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO(S))

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

11724510	18/03/2024 23:16	Lagarto AIME PI MEMORIAIS	Petição
----------	---------------------	-------------------------------------------	---------

SIGILOSOSO

PARTE COM 80 ANOS DE IDADE

Nelson Araújo dos Santos, já conhecido nos autos do processo nº 0600001-28.2023.6.25.000, por conduto do procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, até Vossa Excelência, **apresentar breve MEMORIAIS**, assim fazendo com base nos motivos fáticos e jurídicos que adiante expõe:

O autor ajuizou a presente ação objetivando a impugnação dos mandatos eletivos obtidos pelos requeridos, beneficiando-se da contratação temporária de centenas de eleitores no ano eleitoral, sendo 93 deles no período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, pelo município de Lagarto, este administrado pela esposa do requerido e nora da requerida.

Contestando a inicial, os impugnados negaram genericamente a prática dos ilícitos a eles imputados, porém **confirmaram o excesso na contratação dos temporários no ano eleitoral, inclusive, restando incontroversa a ausência das necessidades legais para as contratações temporárias**, isso por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, estas que exerceram, no período eleitoral de 2022, cargos de secretários do Município de Lagarto, afirmaram inexistir concurso público naquele ano ou mesmo edital prevendo o concurso para preenchimento de vagas no serviço público municipal.



Consultado por este MM Juízo, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, apesar da informação imprecisa, demonstrou excesso de contratações temporárias nos anos de 2021 e 2022, tornando este fato incontroverso. Na verdade, a informação deveria ser específica quanto a advertência do TCE de Sergipe à prefeita do Município de Lagarto, esposa e nora dos impugnados, quanto ao limite prudencial de gastos com pessoal. Lamentavelmente, a representação não cumpriu a sua obrigação.

Por fim, a exoneração da maioria das contratações excessivas logo após as eleições, devidamente comprovada por documentos e depoimentos de todas as testemunhas de ambas as partes põe uma pedra de cal no assunto, dando especial destaque ao áudio e depoimento da senhora Luíza Ribeiro.

*Concluindo, inexistente qualquer dúvida sobre dito fato, pois **é reconhecido na contestação**. Por outro lado, os requeridos motivaram as contratações denunciadas na inicial no texto do art. 2º, da Lei nº 357/2010, que permite a contratação temporária nos casos de necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, desde que em curso processo ou procedimento para realização de concurso.*

Com a motivação legal acima descrita, os impugnados chamaram para si a responsabilidade da prova, porém, passado o curso da instrução processual, os impugnados não apresentaram qualquer prova nesse sentido.

Portanto, assumiram a contratação temporária excessiva, não deixando dúvida sobre dito fato, porém alegaram em defesa legalidade não comprovada.

Há de se destacar que restou demonstrado o benefício de dita contratação excessiva às candidaturas dos impugnados, pois os depoimentos das testemunhas servidora efetiva Elissandra do Nascimento Santana e a contratada Claudines Barbosa dos Santos deixaram clara a obrigatoriedade de participar de atos de campanha dos impugnados durante o expediente e depois dele, em especial o depoimento da senhora Luíza Ribeiro, confirmando a narração das citadas testemunhas.



Não esquecendo de que as votações dos impugnados no município de Lagarto revelam o benefício obtido com o excesso de contratação temporária realizada pela prefeita do Município de Lagarto, esposa e nora dos impugnados.

Portanto, os requeridos não negaram as contratações em excesso no ano eleitoral, sendo 93 deles no período vedado pelo art. 73, da Lei nº 9.504/97, pelo contrário, foram claro em confessá-las, porém defenderam-se alegando a necessidade pública de ditas contratações temporárias, e que estas se deram na conformidade do art. 2º, da Lei nº 357/2010, porém não fizeram prova na forma do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil.

A defesa, durante todo o curso da instrução processual, manteve-se silente quanto ao conteúdo do áudio da senhora Luiza Ribeiro, confirmado em seu depoimento em audiência, e da mesma forma com relação a documentação que acompanha a inicial, e, por fim, os números relativos ao aumento de despesa com pessoal no ano eleitoral não objeto da defesa. Aliás, as tabelas anexas à contestação comprovam o que fora arguído na inicial.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida sobre a prática do ilícito eleitoral aqui denunciado, e, por conta disso, espera o impugnante autor a procedência da presente ação.

DO PEDIDO

*ANTE O EXPOSTO, ratifica o autor os termos da petição inicial, reiterando os pedidos formulados na petição inicial, pois, comprovada a prática do ilícito eleitoral denunciado na exordial, pede o autor a Vossa Excelência se digne **julgar procedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo**, determinando a cassação dos mandatos dos requeridos, bem como culminando-lhes as demais penalidades.*

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Aracaju(SE), 18 de março de 2024.

João Maria
OAB/SE 1735

3

Rua Torquato Fontes, 45 – Cirurgia, Aracaju(SE) CEP 49055-680 (079) 99972-9802
joaomariase@gmail.com